



PARECER N° 271/2020

Processo n° : 202000221
Interessado : Coordenação de Manutenção e Frota
Assunto : Dispensa de Licitação n°. 037/20 – Contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamento de informática

Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL – Comissão Permanente de Licitação, por meio da CI. n°. 224/2020, de 26.08.2020, quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 142, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de equipamento de informática, para estrutura da Coordenação de Manutenção e Frota, visando a aquisição de 01 (um) Notebook, para veículos articulados e/ou biarticulados Volvo B12M, Motor DH 12D340.

Faz a CPL, em sua comunicação, menção às seguintes propostas comerciais, juntadas nos autos:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL
RÉGIA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	07.851.862/0001-77	R\$ 4.859,78
AMARAL E VILELA LTDA	09.103.333/0001-10	R\$ 5.548,00

Apreciadas as propostas, verificou-se que a **RÉGIA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ n°. **07.851.862/0001-77**, com a proposta no valor de **R\$ 4.859,78** (quatro mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), **detém a oferta mais vantajosa para esta Companhia.**

A Comissão Permanente de Licitação, após a devida instrução processual, concluiu que a situação presente enquadra-se na hipótese de **dispensa de licitação**, prevista no **art. 142, II** do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

É o Relatório. Passemos à análise.

A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma Sociedade de Economia Mista, no âmbito

Estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, **compras**, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40 ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

Todavia, em consonância às normativas acima delineadas, existem situações nas quais a licitação é **dispensada, dispensável** ou **inexigível**, em razão das peculiaridades que a cercam, conforme apregoa o art. 142, II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus prevê em seu **art. 142, II**, que é dispensável para outros serviços, **compras** e para alienações, conforme colacionamos:

Art. 142 - É dispensável a realização de licitação pela Metrobus:
(...) Omissis.

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (grifo nosso)

Da análise, compulsando os autos, tem-se que a solicitação inicial e formalização do processo deu-se através da CI. nº. 1788/2020, de 25.06.2020 da Coordenação de Manutenção e Frota, cuja justificativa reside na necessidade de retomar os diagnósticos de reparo nos veículos Volvo B12M utilizando o sistema VCAD, o qual tornou-se obsoleto, após atualização no sistema não rodando mais no equipamento de informática utilizado pela manutenção.

Conforme propostas juntadas, resta demonstrado que o valor da aquisição enquadra-se no limite dispensável pelo artigo 142, II do RILC, posto que inexistente procedimento prévio similar no corrente ano, e o quantum informado é **inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

Igualmente, atendida está a exigência contida no art. 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, que refere-se à instrução dos procedimentos de contratação direta, vez que a CI. nº.224/2020, oriunda da CPL, contempla a **razão da escolha do fornecedor**, e a C.I.P. nº. 092/2020, da Gerência de Suprimentos, traz a **justificativa de preços**, através da juntada das propostas.

Diante deste fato, pode-se considerar que os valores apresentados nas propostas pelas empresas vencedoras é o valor praticado no mercado, comprovando assim a justificativa de preços.

Salientamos que neste exercício não existe outro procedimento licitatório com o mesmo objeto contratual, não excedendo o valor previsto do RILC.

Destaca-se a juntada nos autos, do Termo de Referência e a devida autorização da Autoridade Superior.

Foram juntadas apenas 02 (duas) propostas válidas, porém comprovou a Gerência de

Gerência de Suprimentos que buscou uma gama muito maior de fornecedores, de modo que não pode a administração ser prejudicada em razão da negativa de interesse por parte de maior número de empresas.

No que diz respeito à documentação de regularidade anexada ao caso, relativo à habilitação jurídica e de regularidade fiscal da contratada, está devidamente comprovada.

ANTE O EXPOSTO, em havendo a demonstração de enquadramento da contratação aos ditames legais, esta Assessoria **OPINA** pela legalidade da **declaração de dispensa de licitação**, para contratar a **RÉGIA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ nº. **07.851.862/0001-77**, com valor total de **4.859,78 (quatro mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos)**, nos termos do art.142, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

Quanto à comunicação e apreciação da **Controladoria-Geral do Estado**, faz-se desnecessário, nos termos da Instrução Normativa nº. 033/2016 – CGE-GO.

Porém, quanto a comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263, §§ 4º ao 6º do RITCE.


Retorne-se à CPL, para juntada do Ato Declaratório de Dispensa.

Após, encaminhe-se à Presidência, via Secretaria Geral, para que, caso acate a recomendação ora dada, proceda, nos prazos previstos pelo art. 56, I, a, do RILC, à **ratificação** do resultado apurado pela Comissão Permanente de Licitação.

A seguir, remeta-se à CONTROLADORIA para a formalização do pertinente **Contrato Administrativo** ou instrumento equivalente, vez que comportável para o caso em exame, nos termos do art. 149, I, a, do RILC.

É o Parecer, S.M.J.

Goiânia, 11 de setembro de 2020.


Estênio Primo
Assessor Jurídico-Chefe
OAB/GO 23.950